



**PROJETO DE LEI Nº PL 410 /2011**

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 17/6/2011

pl Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 10% (dez por cento) por curso e por turno, aos portadores de deficiência física.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas por curso e turno, aos alunos portadores de deficiência física.

Parágrafo único. É vedada a cobrança aos alunos beneficiados por esta Lei de qualquer pagamento de taxa de inscrição, seja para vestibular ou para matrícula.

Art. 2º Respeitadas as demais normas, as vagas remanescentes existentes serão disputadas por alunos que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou privadas.

Art. 3º A comprovação de deficiência será efetivada no ato da inscrição mediante a apresentação de laudo emitido por órgão oficial competente.

Art. 4º As provas do processo seletivo serão idênticas e aplicadas no mesmo dia, horário e local.

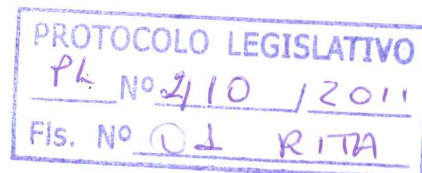
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover ações afirmativas de inclusão social voltadas para um importante segmento de nossa sociedade que são os portadores de deficiência física.



ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 15/JUN/2011 15:21



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

A proposta reserva 10% das vagas nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal aos portadores de deficiência física, dispensando-os da cobrança de qualquer pagamento de taxa de inscrição, seja para vestibular ou para matrícula.

Do ponto de vista constitucional, busca-se outorgar materialidade ao conteúdo jurídico do princípio da igualdade. De acordo com Antonio BANDEIRA DE MELLO, "a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais." Assim, o trato isonômico é sem dúvida nenhuma a desigualação na lei, daqueles que são socialmente desiguais.

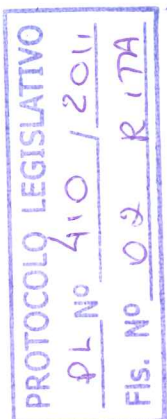
A justiça que deverá ser buscada na norma através da aplicação do sistema de *metas constitucionais*, especialmente, através do *metaprincípio* da igualdade é posta de forma imperativa para materialização das oportunidades iguais e, portanto, vincula o Estado para além da não-intervenção na esfera da liberdade pessoal dos indivíduos e às prestações positivas para concreção dos meios necessários para o exercício da cidadania plena.

Corroborando com essa assertiva, nos ensina o Ministro Gilmar Ferreira MENDES, noutras palavras, que os direitos fundamentais não só se irradiam por todo o ordenamento jurídico como exigem do Estado prestações positivas para sua efetiva e plena satisfação, vejam:

*“É fácil ver que a idéia de um dever genérico de proteção fundada nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos sobre toda a ordem jurídica. Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais”.*

A igualdade pressupõe o respeito às diferenças pessoais, pois a igualdade não significa o nivelamento de personalidades individuais.

Nos ensina o insigne José Afonso da SILVA, dizendo: "porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais".





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Não basta, portanto, a lei declarar que todos são iguais, deve propiciar mecanismos eficazes para a consecução da igualdade. Ensinando-nos, novamente o Professor José Afonso da SILVA, que: "A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei".

Assim, dada a relevância da matéria em termos de ações afirmativas, cotamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,



**Deputada ELIANA PEDROSA**

